



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000971/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.939 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente FRANCISCO SOARES ALVES CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO.

Na ausência de escrituração contábil feita com observância da lei comercial apta a demonstra que o lucro efetivo é superior ao determinado segundo a normas para apuração da base de cálculo do lucro para o qual houver optado a distribuição de lucros com isenção do Imposto de Renda Pessoa Física fica limitada à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes aos tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Cesar Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, do exercício de 2006, consoante o Auto de Infração de fls. 295/299 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 285/294. A infração refere-se à apuração de rendimento tributável proveniente de excedente ao lucro presumido pago ao Recorrente, sócio da empresa Sique Engenharia Ltda.

Por bem descrever o procedimento administrativo, adiro ao relatório do acórdão recorrido:

Inicialmente, o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de fl. 10, a apresentar documentação comprobatória de todos os valores declarados a título de lucros/dividendos referentes ao ano-calendário de 2005, bem como dos comprovantes de sua efetiva entrega. Em resposta à reintimação de fl. 12, o contribuinte apresentou o livro diário da empresa Sique Engenharia Ltda às fls. 14 a 39, os comprovantes de rendimentos às fls. 40/41, cópia da DIPJ da empresa Sique com data de entrega posterior à intimação (fls. 42/53) e demais documentos bancários da pessoa jurídica (fls. 54 a 161).

Na sequência, a autoridade fiscal emitiu a intimação de fl. 164 a fim de que o contribuinte informasse a existência de lucros acumulados de exercícios anteriores em 01/01/2005 e, caso afirmativo, que apresentasse o balanço e o demonstrativo de resultados do exercício encerrado em 31/12/2004 e o correspondente demonstrativo de lucros acumulados. O intimado manifestou-se na fl. 166 e apresentou os documentos de fls. 167 a 172.

A fiscalização apurou valores que corresponderiam a lucros distribuídos no ano-calendário de 2005, com base nos extratos bancários da pessoa jurídica Sique Engenharia fornecidos pelo contribuinte e intimou-o a apresentar esclarecimentos ou documentos comprobatórios ou de contestação com os respectivos valores (fl. 177). Não consta dos autos manifestação por parte do intimado.

No prosseguimento da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar Livro Razão da Sique Engenharia, contrato social da empresa vigente em 2005 e a informar se o livro diário anteriormente apresentado havia sido autenticado no órgão competente. Houve reintimação à fl. 183 e o contribuinte respondeu à fl. 185, apresentado documentos às fls. 186 a 259.

À fl. 260, a fiscalização emitiu termo de constatação e nova intimação para que o contribuinte se manifestasse em relação aos valores de lucros distribuídos apurados com base nas informações contidas nos extratos bancários da pessoa jurídica Sique Engenharia. O contribuinte apresentou resposta à fl. 274 e juntou os documentos de fls. 275 a 277.

A fiscalização efetuou, então, circularização junto à pessoa jurídica Sique Engenharia, conforme Termos de fls. 279/280 e 282, mas não houve manifestação, conforme informação contida no Termo de Verificação Fiscal à fl. 286.

Em vista da irregularidade apurada, a fiscalização emitiu o Termo de Verificação Fiscal de fls. 285 a 294 e lavrou o auto de infração de fls. 295 a 299 com a descrição da infração de rendimentos excedentes ao lucro presumido pagos a sócio ou acionista no exercício de 2006, ano-calendário 2005.

O acórdão recorrido, dentre outras questões jurídicas, entendeu que o Recorrente não apresentara escrituração contábil feita com observância da lei comercial, pelo que a distribuição de lucros isenta limita-se ao valor da base de cálculo do imposto (lucro presumido), diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, exatamente conforme procedeu a fiscalização no auto de infração de fls. 295/299.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Preliminarmente, que o acórdão recorrido é nulo, pois não analisou a documentação juntada à impugnação, baseando sua decisão apenas no relato da Fiscalização;
- (ii) Nulidade do Auto de Infração, na medida em do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que a Fiscalização cometeu equívocos ao calcular o

lucro isento a distribuir, conforme planilha que segue. Assim, restaria ausente a motivação idônea do Auto de Infração. Cita o art. 59, II.

- (iii) Que a fundamentação e motivação do Auto de Infração encontra-se vinculada à suposta infração praticada pela pessoa jurídica, que sequer foi objeto de fiscalização.
- (iv) Que caso se verificasse que foram distribuídos lucros em quantias superiores às efetivamente disponíveis, deveria ser fiscalizada a pessoa jurídica. Isso porque não cabe ao Recorrente provar que a Sique teve seus rendimentos corretamente tributados.
- (v) O parágrafo único do art. 663 do RIR; o §2º do art. 51 da IN SRF nº 11/96, o §2º do art. 51 da IN SRF nº 11/96, o §2º, inciso II da IN SRF nº 93/97 e o item II do ADN COSIT nº 4/96 vão de encontro ao referido art. 10 da Lei nº 9.249/95.
- (vi) No mérito, discorre sobre o princípio da verdade real, que deve ser perseguido no processo administrativo. E que houve um lucro efetivo superior ao lucro presumido, conforme demonstrado pela DIPJ 2006 (doc. 06) e pelo Livro de Registro de Apuração de ISS (Doc. 07) da Sique.
- (vii) O lucro efetivo apurado no ano calendário 2005 realmente foi superior ao lucro presumido, conforme livros fiscais e declarações tributárias.
- (viii) Que da simples leitura da DIPJ 2006 da Sique, verifica-se que a disponibilidade financeira suporta, muito além do exigido, a distribuição de lucro declarada pelo Recorrente.
- (ix) Indica tabela (fl. 14 do recurso), afirmando que nela se indica idênticos valores do Termo de Verificação Fiscal, todavia, “aqui a subtração é realizada da forma correto, apontando o efetivo lucro, ao contrário do cálculo realizado pela Fiscalização com operações de subtração, apontando resultados incorretos”.
- (x) Que o Balanço Patrimonial do ano-calendário 2004 (doc. 08) demonstra que a Sique possuía aquele tempo um total de R\$ 1.056.033,76 a título de lucros acumulados, perfeitamente passíveis de distribuição aos seus sócios. Sendo que o lucro acumulado passível de distribuição apurada no Balanço Patrimonial do ano-calendário 2005 demonstra a existência de R\$ 1.090.601,41 de lucros igualmente acumulados no período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto as preliminares levantadas, afasto-as.

Alega o Recorrente que o acórdão recorrido é nulo, por não ter analisado a documentação juntada à impugnação, baseando sua decisão apenas no relato da Fiscalização.

Na Impugnação o Recorrente juntou os seguintes documentos:

- (i) DIPJ 2006
- (ii) Livro de Registro de Apuração de ISS
- (iii) Balanço Patrimonial do ano-calendário de 2004 e 2005.

Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que houve o enfrentamento dos documentos apresentados pelo Recorrente (fl. 414), ao revés do que fora alegado.

Assim, todas os documentos juntados foram apreciados pela DRJ, e influenciaram a construção do comando decisório, possibilitando ao Recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório, pela via da interposição do presente recurso.

Ademais, olvidou-se o Recorrente em indicar qual documento por ele apresentado não teria sido apreciado.

Quanto a outra preliminar suscitada, de nulidade do Auto de Infração, por ausência de motivação, também sem razão o Recorrente.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, descrevendo as infrações apuradas, apontando os devidos enquadramentos legais e atendeu a todos os demais requisitos formais necessários a sua validade. Inexiste qualquer vício em sua constituição, bem como que viole o efetivo exercício do contraditório, da ampla defesa ou mesmo ao da legalidade, conforme sustentou o Recorrente.

Ora, apontar equívoco em planilha de cálculo que se fundou a fiscalização; ou mesmo sustentar que deveria ter sido fiscalizada a pessoa jurídica que o Recorrente seria sócio, não conduz à nulidade do Auto de Infração.

Nessa senda, o Auto de Infração e seu Termo de Verificação Fiscal, é legitimamente fundamentado, não padecendo de qualquer vício e nulidade. Ademais, as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, as quais não se encontram presentes nos autos.

Quanto ao mérito, procedo a um recorte da lide a ser enfrentada nestes autos: os lucros excedentes ao lucro presumido da empresa Sique Engenharia Ltda. estão provados por escrituração contábil regular, com observância da lei comercial. É que na ausência de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, a distribuição de lucros isenta limita-se ao valor da base de cálculo do imposto (lucro presumido), diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

A legislação é conclusiva: não basta a demonstração do lucro efetivo da empresa, que exceda a base de cálculo do imposto auferida pelo lucro presumido. É necessário que esse fato jurídico seja provado por escrituração contábil, com observância da lei comercial.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/95, os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido ou arbitrado não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto

de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Por sua vez, para regulamentar a regra jurídica acima transcrita, a então Instrução Normativa SRF n.º 93, de 1997, que dispôs sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996, estabeleceu em seu art. 48:

“Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei n.º 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.”

Com efeito, as empresas optantes pelo lucro presumido podem distribuir lucros para seus sócios e acionistas, sem tributação, pois os dividendos são considerados rendimentos isentos para pessoa física e jurídica, todavia, esta distribuição isenta de IR está “limitada ao lucro presumido do período menos o valor dos tributos federais. Portanto, a distribuição dos valores acima do lucro presumido apurado só deverá ser feita caso a empresa demonstre que obteve lucros acima da base presumida, e para isso, deverá ter escrituração contábil completa.”

(PÊGAS, Paulo Henrique. *Manual de contabilidade tributária*. 6. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. p. 452).

Destarte, a empresa tributada com base no lucro presumido poderá distribuir lucros, com isenção do imposto de renda, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os tributos a que está sujeita. Caso deseje distribuir valores acima deste limite, deverá demonstrar por meio de escrituração contábil elaborada com observância da legislação comercial que o lucro efetivo é maior que o apurado, segundo as regras do lucro presumido. Mesmo que o lucro contábil apurado no exercício não seja suficiente, a pessoa jurídica pode ainda distribuir lucros acima desse valor, com a condição de que possua saldo na conta lucros acumulados ou reserva de lucros. No entanto, para esses últimos casos a empresa deve possuir escrituração regular, baseada em registros permanentes e seguindo as estritas formalidades exigidas em relação aos livros obrigatórios. O art. 258 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda), dispõe sobre essas formalidades, da seguinte forma:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto Lei n.º 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto Lei n.º 486, de 1969, art. 5º, § 1º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei n.º 3.470, de

1958, art. 71, e Decreto Lei n.º 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

Para efeitos de apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o dispositivo ora transcrito trata das formalidades intrínsecas e extrínsecas de escrituração do Livro Diário. Quanto ao limite temporal à autenticação do Livro Diário, esse se encontra regulamentado pela Instrução Normativa SRF n.º 16, de 10 de março de 1984, que assim determina:

Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro "Diário" autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

A exigência de autenticação do Livro Diário também consta do Código Civil:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

A escrituração comercial regular deve se basear em registros permanentes de todas as operações relevantes, garantindo-se a sua historicidade. Nesse sentido, para distribuição de lucros acima do lucro presumido, há a necessidade de existir lucro contábil que a autorize, sendo que sua apuração se dá com o levantamento de demonstrativos à época própria e com observância das exigências da legislação comercial.

Superadas essas questões jurídicas, passo a analisar se o Recorrente apresentou a escrituração contábil exigida para autorizar a distribuição de lucro excedente.

Rememoro que quanto a essa demonstração da escrituração contábil, o Recorrente em seu recurso limita-se a expor que a DIPJ 2006 (doc. 06) e o Livro de Registro de Apuração de ISS (Doc. 07) da Sique, fariam essa prova. Assim, afirma que da simples leitura da DIPJ 2006 da empresa, haveria a prova que a disponibilidade financeira autorizaria, muito além do exigido, a distribuição de lucro declarada pelo Recorrente. Discorre também sobre o Balanço Patrimonial do ano-calendário 2004 (doc. 08), que demonstra que a Sique possuía aquele tempo um total de R\$ 1.056.033,76 a título de lucros acumulados, perfeitamente passíveis de distribuição aos seus sócios. Por sua vez, o lucro acumulado passível de distribuição apurada no Balanço Patrimonial do ano-calendário 2005 demonstraria a existência de R\$ 1.090.601,41 de lucros igualmente acumulados no período.

O acórdão recorrido, por sua vez, refutou o Livro Diário apresentado pelo Recorrente na fiscalização (fls. 14/39). Alias, o Recorrente sequer defende no presente recurso que este documento constituiria em uma escrituração comercial regular.

Nessa senda, quanto à documentação apresentada pelo Recorrente, adiro ao acórdão recorrido, transcrevendo seus fundamentos (fls. 412/414):

De pronto, há de se destacar que o Livro Diário apresentado em resposta à intimação (fls. 14 a 39) não continha autenticação no registro competente, nem as assinaturas do representante legal da pessoa jurídica e do contador, o que desatende ao disposto no art. 258, § 4º do Regulamento de Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000, de 1999). Somente depois da intimação efetuada pela fiscalização para apresentação do original autenticado no órgão competente, realizada em 03/04/2009 (fls. 179/180), e das reintimações de fls. 181 e 183, o contribuinte apresentou o Livro Diário autenticado na JUCERJA em 07/05/2009, ou seja, muito depois da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, do início da fiscalização e da própria intimação fiscal.

(...)

Da mesma forma, em relação ao lucro presumido, a parcela excedente ao valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, deverá ser reconhecida somente com base em escrituração contábil idônea da empresa, devidamente autenticada anteriormente à entrega da declaração de rendimentos.

Além disso, as receitas da empresa foram agrupadas no referido livro em partidas mensais e não havia referência a lançamentos em livros auxiliares, conforme determina o art. 258 do RIR/99, a seguir transcrito:

(...)

A fiscalização efetuou intimação à pessoa jurídica especificamente para apresentação dos livros auxiliares com os lançamentos de receitas escriturados de forma individualizada, conforme se verifica à fl. 279, mas os documentos solicitados não foram apresentados. Tal fato representa causa de desclassificação da escrituração apresentada, sendo inclusive motivo para arbitramento de lucro em pessoas jurídicas

que optaram pela tributação pelo lucro real. A seguir, ementas de julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre o tema:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário: 2003, 2004. LUCRO ARBITRADO. Ementa. A constatação de deficiências na escrituração contábil da pessoa jurídica, manifestada pela inexistência de livros auxiliares que possam suportar os lançamentos resumidos em partidas mensais, a torna imprestável para determinação do lucro líquido do exercício e, por conseqüência, inviabiliza a apuração do Lucro Real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.” Terceira Turma Especial/Primeira Seção de Julgamento, Ac 1801000.766, de 22/11/2011

(...)

Além disso, a fiscalização ainda enumerou diversos outros vícios e irregularidades na escrituração da pessoa jurídica Sique, a seguir descritos, que permitem concluir pela impossibilidade de demonstração da condição imposta na legislação para considerar a totalidade de lucros distribuídos como isentos de tributação. São eles:

“Não reflete a efetiva movimentação financeira, sendo que o saldo da conta Banco Real no livro Razão não corresponde ao saldo registrado no extrato bancário.

Os lucros distribuídos aos sócios não foram corretamente lançados no Diário e os lançados em 02/01/2005 não puderam ser comprovados.

Foram observadas divergências entre as receitas apuradas na escrituração da SIQUE (Razão analítico fls 33 e declaradas na DIPJ) e os depósitos efetuados por seus clientes na conta corrente da SIQUE.

total de despesas operacionais registradas no Demonstrativo de Resultado do Exercício totalizam apenas R\$61.212,33, o que efetivamente é muito inferior ao efetivamente gasto, conforme pode ser verificado pelos extratos bancários.”

Todas as irregularidades apontadas pela autoridade lançadora estão perfeitamente comprovadas nos autos. Portanto, na ausência de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, a distribuição de lucros isenta limita-se ao valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, exatamente conforme procedeu a fiscalização no auto de infração de fls. 295/299.

Cabe ainda esclarecer que o livro de Registro de Apuração de ISS apresentado pelo contribuinte às fls. 370/382, por si só, não é hábil a comprovar a existência de lucro efetivo superior ao presumido. Quanto ao balanço patrimonial apresentado na impugnação, este já havia sido juntado no curso da ação fiscal (fls. 169/170), assim como o demonstrativo de lucros acumulados em 31/12/2004. No entanto, tais elementos não são suficientes para comprovar as informações ali contidas em razão de a empresa não ter apresentado escrituração contábil, com observância das leis comerciais, que justificasse tais informações. Esclareça-se que a fiscalização intimou a pessoa jurídica a apresentar a escrituração contábil no Livro Diário que comprovasse a existência dos lucros acumulados em 31/12/2004, conforme Termo de fl. 282, mas não houve resposta.

Com relação aos argumentos do impugnante de que a disponibilidade financeira contida na DIPJ/2006 suportaria a distribuição de lucros declarada, cumpre ressaltar, mais uma vez, que a legislação impõe a necessidade de comprovação de lucro efetivo superior ao presumido mediante escrituração contábil com observância das leis comerciais, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao princípio da verdade material suscitado pelo impugnante, vale observar que a fiscalização não efetuou simplesmente o lançamento sem buscar a verdade dos fatos. Pelo contrário. A autoridade fiscal tentou obter, por intermédio das inúmeras intimações feitas ao contribuinte e à pessoa jurídica da qual é o sócio, documentos especificados na legislação que fossem hábeis a comprovar a distribuição de lucros efetivos em valores superiores ao presumido para, assim, demonstrar a natureza de rendimentos isentos para

a totalidade dos lucros distribuídos. Entretanto, por deficiências graves na escrituração, tal demonstração não foi possível.

Dessa forma, a isenção relativa à distribuição de lucros, no presente caso, está limitada à diferença entre o valor da base de cálculo do imposto (lucro presumido), diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, nos exatos termos definidos no art. 48, § 2º, inciso I, da IN SRF nº 93, de 1997.

Por fim, enfrente o argumento do Recorrente de que a tabela de apuração do lucro apresentada pelo Fisco estaria incorreta, na medida em que nela se realiza “subtração” de forma equivocada, comprometendo os resultados do efetivo lucro.

Também sem razão o Recorrente. Ora, a isenção relativa à distribuição de lucros, no presente caso, é calculada pela diferença entre o valor da base de cálculo do imposto (lucro presumido), subtraída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, em conformidade com o art. 48, § 2º, inciso I, da IN SRF nº 93, de 1997. Compulsando o trabalho fiscal, tem-se por corretos os cálculos nele veiculado.

Ante ao exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro